



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.200 - RJ (2013/0289190-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **CARLOS ROBERTO ALVES DOMINGOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO PERANTE TRIBUNAIS SUPERIORES. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ART. 47, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258, DO RISTJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, o Ministério Público Estadual não possui legitimidade para atuar perante os Tribunais Superiores, pois o art. 47, § 1º, da Lei Complementar 75/93 confere esta atribuição exclusivamente ao Ministério Público Federal.

2. A interposição de agravo regimental após o prazo legal, implica não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos do art. 258, do RISTJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (com ressalva), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.200 - RJ (2013/0289190-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **CARLOS ROBERTO ALVES DOMINGOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão monocrática da minha lavra que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de assinatura no recurso e de certidão de autenticidade da assinatura digital.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que seu recurso estava assinado e que detém legitimidade para interpor recursos junto aos Tribunais Superiores.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.200 - RJ (2013/0289190-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **CARLOS ROBERTO ALVES DOMINGOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO PERANTE TRIBUNAIS SUPERIORES. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ART. 47, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258, DO RISTJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, o Ministério Público Estadual não possui legitimidade para atuar perante os Tribunais Superiores, pois o art. 47, § 1º, da Lei Complementar 75/93 confere esta atribuição exclusivamente ao Ministério Público Federal.

2. A interposição de agravo regimental após o prazo legal, implica não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos do art. 258, do RISTJ.

3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.200 - RJ (2013/0289190-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ALVES DOMINGOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso do *Parquet* estadual não merece conhecimento, porque, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, o Ministério Público Estadual não possui legitimidade para atuar perante os Tribunais Superiores, pois o art. 47, § 1º, da Lei Complementar 75/93 confere esta atribuição exclusivamente ao Ministério Público Federal.

Nesse sentido os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAR PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART. 47, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para atuar perante os Tribunais Superiores, na medida em que, a teor do § 1º do art. 47 da Lei Complementar 75/93, esta atribuição é exclusiva do Ministério Público Federal.

II. Consoante a jurisprudência da Corte Especial do STJ, "a teor do § 1º do artigo 47 da Lei Complementar nº 75/93, e na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente os Subprocuradores-Gerais da República podem officiar perante os Tribunais Superiores" (STJ, AgRg na SLS 1.612/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/09/2012).

III. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 874.842/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 11/11/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Em face da ilegitimidade ativa recursal do Ministério Público Estadual impõe-se a correção de erro material efetivamente existente.

2. Tendo em vista que a Lei Complementar nº 75/93 restringiu ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais da República a legitimidade para atuar junto aos tribunais superiores, há muito pacificou-se neste Sodalício o entendimento segundo o qual não é cabível a interposição pelo Ministério Público Estadual, seja como parte ou custos legis, de recurso em face de decisão proferida por esta Corte.

3. "A teor do § 1º do artigo 47 da Lei Complementar nº 75/93, e na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente os Subprocuradores-Gerais da República podem officiar perante os Tribunais Superiores." (AgRg na SLS 1.612/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 06/09/2012) 4. Embargos acolhidos para reconhecer erro material e em consequência não conhecer do agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

(EDcl no AgRg no REsp 1338598/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. ART. 47, § 1.º. PRECEDENTES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06 PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DEFENSIVA. PEDIDO MINISTERIAL PARA REVER O BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO PARQUET ESTADUAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

Recurso do Ministério Público do Estado de Goiás:

1. Nos termos do § 1.º do art. 47 da Lei Complementar n.º 75/93, somente os Subprocuradores-Gerais da República podem officiar perante os Tribunais Superiores. Precedentes.

Recurso do Ministério Público Federal:

(...)

4. Agravo regimental do Ministério Público do Estado de Goiás não conhecido, e desprovido o recurso do Parquet Federal.

(AgRg no AREsp 3.521/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

Destaco, ainda, precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal em que ficou decidido não deter o Ministério Público estadual legitimidade para propor originariamente Reclamação perante aquela Corte, pois incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 46, da Lei Complementar nº 75/93.

Confira-se:

RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INICIAL RATIFICADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 127 DA LEP POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL ESTADUAL. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 9. PROCEDÊNCIA.

1. Inicialmente, entendo que o Ministério Público do Estado de São Paulo não possui legitimidade para propor originariamente Reclamação perante esta Corte, já que “incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 75/93” (Rcl 4453 MC-AgR-AgR / SE, de minha relatoria, DJe 059, 26.03.2009).

2. Entretanto, a ilegitimidade ativa foi corrigida pelo Procurador-Geral da República, que ratificou a petição inicial e assumiu a iniciativa da demanda.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. No mérito, reclamação julgada procedente, para cassar o acórdão proferido pela 12ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restabeleceu os dias remidos do reeducando.

(Rcl. 7.358/SP, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe 02/06/2011, Public. 03/06/2011)

É relevante ressaltar, por oportuno, que não obstante o conhecimento de que a questão está sendo apreciada pela Eg. Corte Especial, do STJ, em recente sessão ordinária da col. Quinta Turma, ficou deliberado a manutenção do entendimento acima explicitado até a apreciação final do Órgão fracionário superior.

Cito os seguintes julgados apreciados na oportunidade:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. ART. 47, § 1.º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para interpor recurso contra as decisões desta Corte, atividade que é restrita ao Ministério Público Federal.

2. Nos termos do § 1.º do art. 47 da Lei Complementar n.º 75/93, somente os Subprocuradores-Gerais da República podem officiar perante os Tribunais Superiores. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1.250.668/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 11/03/2014, pendente de publicação)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. ART. 47, § 1.º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. PRECEDENTES. PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DO PARQUET ESTADUAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para interpor recurso contra as decisões desta Corte, atividade que é restrita ao Ministério Público Federal.

2. Nos termos do § 1.º do art. 47 da Lei Complementar n.º 75/93, somente os Subprocuradores-Gerais da República podem officiar perante os Tribunais Superiores. Precedentes.

3. O Tribunal a quo consignou expressamente que os fatos apresentados nos autos narram claramente a ocorrência de conduta culposa, não havendo provas aptas a sustentar a tese de ocorrência de dolo eventual.

4. Infirmar esse fundamento, concluindo pela existência do elemento subjetivo consubstanciado no dolo eventual, certamente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, pleito inviável na via do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

6. Agravo do Parquet estadual não conhecido e agravo regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovido.

(AgRg no REsp 1.207.632/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 11/03/2014, pendente de publicação)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. ART. 47, § 1.º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual não tem legitimidade para interpor recurso contra as decisões desta Corte, atividade que é restrita ao Ministério Público Federal.

2. Nos termos do § 1.º do art. 47 da Lei Complementar n.º 75/93, somente os Subprocuradores-Gerais da República podem officiar perante os Tribunais Superiores. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 187.888/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 11/03/2014, pendente de publicação)

No mesmo sentido, a tese foi reafirmada pela Terceira Seção, em julgados recentes, *verbis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. 1. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE. ART. 47, § 1º, DA LC N. 75/1993. PRECEDENTES DA CORTE. 2. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Enquanto não decidida a questão pela Corte Especial, é possível manter o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal não possui legitimidade para atuar perante este Tribunal Superior, porquanto é prerrogativa do Ministério Público Federal atuar nas causas aqui julgadas, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 47 da Lei Complementar n. 75/1993.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg na Rcl 13.740/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, julgado em 09/04/2014, DJe 22/04/2014)

Ademais, mesmo que ultrapassado este óbice, o presente recurso não comporta conhecimento, porque a decisão agravada foi considerada publicada no DJe de 15/10/2013 (terça-feira - fl. 191), tendo sido intimado o *Parquet* federal em 17/10/2013 (quinta-feira - fl. 194). Dessa forma, o prazo, para o regimental, teve início em 18/10/2013 (sexta-feira) e término aos 25/10/2013 (sexta-feira).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre, todavia, que a petição do agravo regimental somente foi protocolizada no Superior Tribunal de Justiça aos 19/11/2013 (terça-feira, fl. 3, do expediente avulso), após ter sido atestado o trânsito em julgado do *decisum*, conforme certidão de fl. 197. Em sendo assim, está intempestiva, nos termos do art. 258, do RISTJ.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de 5 dias (art. 28, § 5º, da Lei n. 8.038/1990).

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 195.416/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 12/09/2013)

(...)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 545 DO CPC E 258 DO RI/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição do agravo regimental após transcorrido o prazo de 5 dias previsto nos arts. 258 do RI/STJ, reclama o reconhecimento de sua intempestividade.

2. Agravo regimental de JOÃO ELENIR DA SILVA ALMEIDA não conhecido.

(AgRg no AREsp 104.052/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013)

Por fim, considerando a interposição do presente recurso, a petição de fls. 38/50 está prejudicada.

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0289190-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 381.200 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201324750709 295356120098190031 457478520118190000

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ALVES DOMINGOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ALVES DOMINGOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (com ressalva), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.